



TJSC. Poder familiar. Abandono material e moral do infante pela genitora. Destituição. Aplicação do art. 1.638, II do novo Código Civil. Evidenciada nos autos a prática pela mãe de grave lesão aos direitos fundamentais do filho, em desatenção aos deveres essenciais básicos no cuidado com a prole, a destituição do poder familiar, medida excepcional, se justifica.

Decisão

Acórdão: Apelação Cível n. 2006.043374-0, de Dionísio Cerqueira.

Relator: Des. Henry Petry Junior.

Data da decisão: 24.07.2007.

Publicação: DJSC Eletrônico n. 273, edição de 21.08.2007, p. 90.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA RÉ. CRIANÇA RECOLHIDA EM ABRIGO. PROVA PRODUZIDA QUE EVIDENCIA O ABANDONO MATERIAL E MORAL DO INFANTE PELA GENITORA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI N. 8.069/90 CUMULADO COM O ART. 1.638, II, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

Evidenciada nos autos a prática pela mãe de grave lesão aos direitos fundamentais do filho, em desatenção aos deveres essenciais básicos no cuidado com a prole, a destituição do poder familiar, medida excepcional, se justifica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2006.043374-0, da comarca de Dionísio Cerqueira (Vara Única), em que é apelante D. A. de L., e apelado o Ministério Público:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Sem custas.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de destituição de poder familiar ajuizada pelo Ministério Público, por seu representante, em face de D.A. de L., alegando, em síntese, que: a) segundo relatórios elaborados pelo Conselho Tutelar do Município de Dionísio Cerqueira, o menor M.G. de L., nascido em 26.11.2004, vem sendo objeto de negligência por parte de sua genitora, ora ré; b) a criança foi internada no Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira por apresentar quadro de desidratação e diarreia; c) a total falta de preparo da demandada nos cuidados com o filho motivou, em 28.02.2005, o seu encaminhamento para a Casa Lar, local em que ainda permanece; e d) embora oportunizada à ré possibilidade de redimir-se, demonstrou completo desinteresse em reaver a guarda da criança. Pugnou, por fim: a) pela imediata suspensão do poder familiar; b) após, pelo levantamento dos pretendentes à adoção, evitando-se, assim, maiores delongas para a resolução do caso; e c) procedência do pedido inicial para destituir a ré do poder familiar em relação ao filho M.G. de L.

Concedida a liminar para suspender o poder familiar (fl. 21/23), a ré foi citada (fl. 25).

Tempestivamente, a ré ofereceu resposta na forma de contestação (fls. 26/27), aduzindo que: a) a residência da demandada foi melhorada, podendo oferecer melhores condições de conforto ao menor; e b) não há motivo para a destituição do poder familiar da demandada, tendo em conta que sempre agiu com zelo no cuidado de seu filho. Requereu a improcedência dos pedidos formulados, restituindo-se-lhe a criança, na plenitude.

Na instrução foi realizado estudo social do caso (fls. 37/39) e ouvidas seis testemunhas.

Razões finais pelo Ministério Público às fls. 76/82 e pela ré às fls. 95/97.

A Juíza a quo sentenciou o feito às fls. 98/103, com correção de ofício de fl. 106, julgando procedente o pedido inicial para destituir o poder familiar da ré em relação ao menor M.G. de L.

Inconformada, a demandada apelou a esta Corte (fls. 108/110) sob o argumento de que a prova carreada aos autos não se mostra suficiente para a destituição do poder familiar, pugnano pelo provimento do recurso e conseqüente reforma da decisão guerreada.

Contra-razões às fls. 113/119.

Valendo-se da prerrogativa do art. 198, VII, da Lei n. 8.069/90, a Juíza sentenciante manteve o decism.

Neste grau de jurisdição o Procurador de Justiça Dr. Jobél Braga de Araújo manifestou-se às fls. 125/129, pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento, uma vez que devidamente comprovado nos autos que a ré agiu de maneira displicente com o menor M.G. de L., deixando-o em situação de total abandono.

Ascenderam os autos a este Tribunal.

Por despacho, o Exmo. Des. Luiz César Medeiros declinou a competência para esta Câmara.

É o breve relato.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Aprecio o mérito.

A irrisignação da ré encontra-se no deferimento do pedido inicial, que a destituiu do poder familiar de seu filho M.G. de L, determinando a colocação da criança em família substituta, por meio de adoção. Alegou que não há prova suficiente nos autos para justificar medida tão drástica.

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente encontra-se inseridos na Constituição Federal, em seu art. 227, verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Balizado nestes preceitos constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei n. 8.069/90) dispõe em seus arts. 3º e 4º que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Na interpretação do ECA, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (ECA, art. 6º). Sobre os princípios que norteiam a proteção à criança e ao adolescente, tem-se a lição de JOÃO BATISTA VILLELA:

Nesse novo quadro de referências, o estalão geral que tudo determina e orienta é o bem do menor. Portanto, enquanto as prerrogativas dos pais, tutores, guardiões sofrem todas as limitações que se revelem necessárias à preservação daquele valor, amplia-se a liberdade do menor em benefício de seu fundamental direito de chegar à condição adulta sob as melhores garantias materiais e morais. (VILLELA apud TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Fundamentos principiológicos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM: Síntese, v. 26,out-nov/2004, p. 26/27)

Urge, pois, analisar a prova dos autos à luz dessas diretrizes principiológicas.

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (ECA, art. 22). A perda do poder familiar, que ocorre por ato judicial revestido do contraditório e da ampla defesa (ECA, art. 24), nos termos do art. 1.638, do Código Civil, ocorrerá quando o pai ou a mãe: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

A criança em questão – M.G. de L. – possui em seu assento de nascimento somente sua filiação materna (fl. 09). Assim, o poder familiar recai exclusivamente sobre a genitora, ora apelante. A prova carreada aos autos é uníssona no sentido que a ré deixou o menor em questão em completo abandono, material e moral.

Do relatório de visita do Conselho Tutelar, extrai-se que: "situação encontrada: precária, sem comida, não tem mais leite, a cça vive com chá, se trabalham é a troca de alguma coisa, senão é cigarro, não aceita leite para dar ao filho" (sic) (fl. 14). Após a intervenção do Conselho Tutelar, o menor foi recolhido para a Casa Lar (fl. 12).

O estudo social realizado em Juízo não destoa (fls. 37/39). Extrai-se que:

[...] D. mostra-se imatura no exercício da maternidade, e que por diversas vezes ausentava-se de sua casa, voltando dias depois, deixando o filho aos cuidados da avó, que também não possui condições para assistir o neto; A requerida nos autos aparenta possuir um certo grau de limitação mental e imaturidade psicológica, pois suas falas, por vezes, são desconexas e evasivas; Além da incapacidade de prover a própria subsistência, D. e sua mãe vivem em um ambiente fétido, imundo, pois possuem um péssimo padrão de higiene. Nas redondezas da casa, encontramos roupas e alimentos jogados em estado de putrefação, exalando mau cheiro; [...]

Aquele estudo foi conclusivo: [...] somos de parecer favorável à destituição do poder familiar de D.; no intuito único, de garantir ao pequeno M. o direito à vida e a proteção integral, através de sua colocação em uma família substituta que venha a suprir suas necessidades afetivas e materiais (fl. 39).

A prova testemunhal produzida não destoa. Do depoimento de Marinês Machado de Barros colhe-se que: "[...] não havia comida no local; que do lado da casa havia cabeça de um animal já em estado de decomposição; que a criança foi recolhida do local [...]" (fl. 67). Os demais testigos convergem neste sentido (fls. 68/75).

O mencionado infante, quando estava sob os cuidados da apelante/ré, foi internado no Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira por apresentar um quadro de diarreia, febre e desnutrição, como se vê da folha de evolução daquele nosocômio (fl. 64).

Note-se, ainda, que mesmo tendo o menor M. sido retirado do lar da apelante, ela não demonstrou qualquer interesse em reverter este quadro. Do teor do laudo do setor de serviço social da Prefeitura de Dionísio Cerqueira extrai-se que: "[...] nesta mesma visita propus a D. que viesse toda a semana para atendimento Psicológico e visitar seu filho M. na Casa Lar Vida Viva. Para atendimento Psicológico veio apenas uma vez e visitou seu filho 02 vezes desde o dia de seu abrigo. Numa segunda visita domiciliar foi proposto a família à adoção de uma casa do bairro Aeroporto, cesta básica e encaminhamento de BPC para portador de deficiência, as mesmas demonstraram pouco interesse quanto à proposta de mudança da residência, mesmo estando cientes de que esta era uma das condições para que o menor voltasse ao convívio familiar [...]" (fl. 17).

É certo que a falta ou carência ou recursos materiais não constitui motivo suficiente, por si só, para a perda ou suspensão do poder familiar (ECA, art. 23). Todavia, tal assertiva não pode servir de fundamento para acobertar o completo descaso e abandono da ré para com seu filho, o que extrapola a mera condição de miserabilidade.

Nesse norte, evidenciando pela prova produzida no presente feito o abandono material e moral da ré para com seu filho menor, não lhe propiciando as condições mínimas de desenvolvimento, atento ao princípio do melhor interesse da criança e à dignidade da pessoa humana, não resta outra solução senão a medida extrema de destituição do poder familiar.

Neste sentido, já decidiu esta Câmara:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SOLUÇÃO QUE SE IMPÕE NA HIPÓTESE. SITUAÇÃO DE RISCO DOS FILHOS MENORES. GENITORA SEM CONDIÇÕES DE ASSUMIR O DEVER. DESORDEM PSICOLÓGICA DESTA. ADEMAIS, PROLE SUJEITA À NEGLIGÊNCIA COM REFLEXOS NEGATIVOS EM SUA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível n. 2006.016745-6, de Blumenau, Relator:a: Desa. MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, j. em 24.10.2006).

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO ENCARGO. MÃE BIOLÓGICA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES PSICOLÓGICAS E MATERIAS PARA ASSUMIR O FILHO. MENOR AFASTADO E COLOCADO EM ABRIGO. PROVAS INSUFICIENTES DE MUDANÇA NO COMPORTAMENTO DA GENITORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

“É necessária a intervenção do Poder Judiciário para assegurar o bem estar de menores, vítimas da incúria de seus pais, com o fito único de salvaguardar direitos indisponíveis garantidos pela Carta Política de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente. É claro que a miserabilidade não é suficiente para ensejar medida tão drástica como a destituição do pátrio poder, mas quando o contexto da prova produzida atesta total desleixo dos pais com seus filhos, não pode o magistrado manter-se indiferente à sorte daqueles que ainda não lograram atingir o desenvolvimento e a maturidade de espírito que lhes permita cuidar, por si mesmos, de suas pessoas e bens". (AC n. 1999.008250-4, Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 11-11-1999).

(Apelação Cível n. 2006.023868-3, de Gaspar, Relator: DES. CARLOS PRUDÊNCIO, j. Em 03.10.2006).

Assim, a sentença vergastada não merece reparo, devendo o presente reclamo ser desprovido.

DECISÃO

Ante o exposto, a Câmara decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. Joel Figueira Júnior.

Florianópolis, 24 de julho de 2007.

Maria do Rocio Luz Santa Ritta
PRESIDENTE

Henry Petry Junior (cooperador)
RELATOR

<http://www.cc2002.com.br/noticia.php?id=435>